

A concentração do contraditório no cumprimento de sentença contra Fazenda Pública como forma de realização eficaz do direito reconhecido judicialmente

Carlos André Cassani Siqueira¹
Mariana Soares de Rezende²

Resumo: Até o advento do CPC/15, na fase de cumprimento de sentença, o ente fazendário sucumbente se defendia com Embargos do Devedor, os quais tramitavam em apartado por dependência aos autos principais. Assim, após longa discussão em sede de Embargos, a parte sucumbente se valia de Exceção de Pré-Executividade nos autos principais, rediscutindo-se matéria já analisada nos autos apensos. No CPC/15, em fase de cumprimento de sentença, intimado o ente sucumbente para pagamento, sua defesa se dará pelo manejo de impugnação ao cumprimento de sentença nos mesmos autos, unificando-se o trâmite do cumprimento de sentença ao do processo de conhecimento. Com isso, a dilação desnecessária do contraditório fica mitigada nesta fase processual, sendo imperioso que as partes e o magistrado laborem conjuntamente rumo à concentração dos atos processuais, a fim de evitar desnecessária dilação temporal da demanda. O fomento a tal postura é de suma importância nas demandas em que seja o ente público sucumbente, ante a ínsita burocracia para tornar eficaz o comando sentencial em favor da parte vencedora.

Palavras-chave: Contraditório; Cooperação; Fazenda Pública; Cumprimento de sentença.

Introdução

O atual Código de Processo Civil brasileiro, surgido na égide de um Estado Democrático Constitucional, instaurou a fase metodológica processual nacional do formalismo-valorativo. Esta se destaca pela proeminência das garantias fundamentais, ressaltando-se o contraditório como valor fonte do processo. Dentro deste paradigma, situa-se o modelo cooperativo de estruturação do processo, almejando um processo que, em tempo razoável, resolva a questão jurisdicionalizada de forma justa e efetiva.

Nesta seara, tendo em vista a cooperação mútua de todos os sujeitos processuais, o presente ensaio busca debater a possibilidade da concentração do contraditório na fase de

¹ Mestrando da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

² Mestranda da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

cumprimento de sentença quando a Fazenda Pública figurar no polo passivo da lide e for sucumbente, a fim de que o direito perseguido pelo seu credor seja satisfeito tempestivamente.

Assim, visamos mostrar que a habitual prática jurídica, acobertada pelo antigo *codex*, possibilitava ao ente público perdedor uma procrastinação processual travestida de efetivação do contraditório. Perceber-se-á que, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, foi iniciada efetiva mudança neste quadro por meio do novo paradigma inaugurado, beneficiando a parte vencedora no gozo mais célere de seu direito judicialmente reconhecido na fase de conhecimento.

O redimensionamento do contraditório pelo formalismo-valorativo sob a égide do modelo cooperativo de processo

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) inaugurou uma nova fase metodológica, conhecida como formalismo-valorativo (MADUREIRA, p. 64, 2017) ou como Processo Civil no Estado Constitucional (MITIDIERO, p. 29, 2015). Tal fase se difere daquela vivida pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), que era direcionado sob a ótica do instrumentalismo. Este período foi marcado pelo ideal do processo como instrumento do direito material, preocupando-se com as necessidades sócio-políticas de seu tempo. Assim, ao processo, seriam atinentes questões de escopo sociais, jurídicos e políticos, negando-se o caráter processual puramente técnico (MITIDIERO, p. 34-36, 2015), que já havia permeado fases anteriores do processo civil brasileiro.

Além disso, o Instrumentalismo assentou o panorama da jurisdição como polo metodológico do Direito Processual Civil. Desta forma, sob a visão instrumentalista, a realização dos escopos do processo demandaria, pela atividade dos juízes, sua conformação às determinações do direito material disposto nos textos legais (MADUREIRA, p. 27, 2017).

Outrossim, esta posição central atribuída à jurisdição na Teoria da Instrumentalidade do Processo idealiza e garante posição assimétrica do juiz em relação às partes. Nesta seara, era conferida ao julgador uma posição de superioridade no processo, passível de gerar decisões arbitrárias ou decisões das quais as partes não se convençam de sua justiça, questionando-a mesmo após o encerramento das discussões na esfera judicial (MADUREIRA, p. 29, 2017). Ademais, a função jurisdicional pautava-se na averiguação se as normas do direito material já posto no ordenamento se aplicavam ao caso concreto, não havendo, portanto, a reconstrução do direito positivado pelo intérprete (MADUREIRA, p. 31, 2017).

De outro modo, o formalismo-valorativo, que permeia o atual Código de Processo Civil, diferencia-se deste instrumentalismo ao propor um formalismo que possui, como polo central de sua teoria, o processo e, não, a jurisdição. O formalismo passa a ser visto como técnica adequada a superar a arbitrariedade das decisões judiciais, pois, sendo valorativo, assume que a atividade cognitiva realizada na esfera processual serve à reconstrução, pelos intérpretes, do direito positivo. Identifica-se, então, o processo como “ambiente de criação

do Direito” (MADUREIRA, p. 32, 2017). Em outros termos: o magistrado reconstrói o direito positivado no processo de formulação da norma judicial concreta, a fim de aplicá-la à lide, levando-se em conta as peculiaridades fáticas e valorativas que a demanda carrega consigo (MADUREIRA, p. 31, 2017).

Nesse diapasão, destacamos, como características do formalismo-valorativo, para fins desta pesquisa, o seu caráter colaborativo. Evidencia-se o justo equilíbrio entre as posições jurídicas do juiz, do autor e do réu, bem como a determinação do dever ao contraditório (direito de influência e dever de debates), inclusive imposto ao magistrado (GOMES; ZANETI JR., p. 20-22, 2011).

O caráter colaborativo do processo desta fase metodológica estrutura o processo como uma verdadeira comunidade de trabalho em que há divisão de tarefas entre todos os atores processuais. Assim, o processo passa a ser visto de uma ótica policêntrica, sem protagonismos de quaisquer dos sujeitos partícipes (BAHIA; NUNES; PEDRON; THEODORO JUNIOR, p. 96-97, 2016).

O atual modelo de processo vaticina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si, a fim de que se alcance decisão de mérito justa, efetiva e tempestiva³. Nesta seara, é importante enfatizar que o mandamento cooperativo deve estar presente em todo o processo, sendo responsabilidade de todos os sujeitos processuais. Desta forma, o modelo atinge todas as relações jurídicas que compõe o processo, como a relação autor-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, dentre todas as outras (DIDIER JR., p. 127, 2015).

Neste contexto, o modelo cooperativo propõe uma “eticização” no direito processual, que se assemelha à ocorrida no direito material, por meio da consagração de cláusulas gerais, ressaltando-se a da boa fé e do abuso de direito (CUNHA, p. 151, 2012). Desta forma, conforme enunciado nº 373 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, deve ser inerente às partes a colaboração mútua, agindo de maneira ética e leal. Para tanto, às partes e aos seus procuradores, é imposta a adoção das seguintes posturas no processo: (i) a orientação da formação da decisão jurídica que resolverá o conflito; (ii) a contribuição para a razoável duração do processo; (iii) não criação de embaraços à satisfação da pretensão de seu adversário (MADUREIRA, p. 207, 2017).

Sob esta ótica, o modelo cooperativo não demandaria o dever da parte de agir contra seus interesses, mas, sim, a ideia de uma comunidade de trabalho, na qual as partes possam contribuir para a construção do pronunciamento justo, efetivo e tempestivo, juntamente com o magistrado. Desta feita, tal pronunciamento só seria legítimo quando construído em contraditório – como garantia de participação e de não surpresa – no processo (BAHIA; NUNES; PEDRON; THEODORO JUNIOR, p. 91, 2016). Assim, na falta do contraditório, estar-se-ia diante de um mero procedimento e não de um verdadeiro processo, uma vez que a proeminência do Estado-juiz em relação às partes é incompatível com o ideal de um Estado Constitucional Democrático de Direito (CÂMARA, p. 24-25, 2015).

³ CPC/2015, art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A premissa *supra* se desenvolve no entendimento de que a decisão judicial resulta do caminho percorrido para o seu alcance, incluindo-se, nesta perspectiva a dialética processual (ZANETI JR, p. 182, 2014), os debates que fomentaram a formação decisória. Neste quadro, o contraditório é visto como valor-fonte do processo constitucional (ZANETI JR, p. 182, 2014).

Ademais, o contraditório deve observar, ainda, a necessária equivalência entre as posições contrapostas (ALVARO DE OLIVEIRA, p. 31, 1993). O contraditório deve ser entendido, então, como a contingência das partes influenciarem no julgamento, por meio “do exercício de adequados instrumentos processuais, em igualdade de condições” (CÂMARA, p. 25, 2015).

Há, portanto, que se respeitar uma estrutura processual condizente com uma dinâmica simétrica, na qual esteja presente uma substancial paridade das posições subjetivas (ALVARO DE OLIVEIRA, p. 31, 1993). Deste modo, as partes estariam em situação processual isonômica, sendo-lhes oportunizada igualdade, de forma não episódica, de interferência no processo e na construção da decisão. Além disso, o magistrado deve sujeitar-se também aos ditames do contraditório (ZANETI JR, p. 182, 2014), devendo consultar as partes sempre que sentir necessidade, seja para esclarecer, auxiliar, prevenir ou dialogar com as partes (MITIDIERO, p. 86, 2015).

Neste liame, sendo proposta a demanda, com a respectiva delimitação de seus pontos essenciais, o juiz deverá conduzir o desenvolvimento regular, leal e tempestivo do processo, “assumindo, quando for o caso, os meios probatórios, nos limites objetivos da causa” (ALVARO DE OLIVEIRA, p. 33, 1993). Portanto, o Estado possui o direito de exigir lisura no manusear do processo, devendo ser ética e colaborativa a atuação dos sujeitos processuais em prol da decisão final (CABRAL, p. 202, 2011).

Portanto, veremos adiante como a transição do paradigma do instrumentalismo para o formalismo-valorativo se torna patente quando observamos seu impacto no cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública. Perceber-se-á, também, como o novo paradigma, sob a perspectiva do modelo cooperativo de processo, pode tornar mais eficaz a realização do direito judicialmente reconhecido em face da Administração Pública.

Direito intertemporal: o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública no Código de Processo Civil de 1973

Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, observava-se que, quando o ente público requerido era sucumbente no processo de conhecimento, este passava a integrar a fase de cumprimento de sentença por meio de outro ato citatório. Nesse sentido, destaca-se que “a fase de cumprimento de sentença ocorre, única e exclusivamente, para a execução de decisões que reconhecem obrigação de pagar quantia, pois nelas não se tutela satisfativamente o direito reconhecido” (DA CUNHA, 2016, p. 333).

Ato contínuo, uma vez citada a Fazenda Pública executada, era-lhe facultada a oposição de Embargos do Devedor⁴, os quais tramitavam em apartado por dependência aos autos principais⁵. Diante deste quadro, após ver seu direito reconhecido judicialmente na fase de conhecimento, a parte exequente enfrentava novo iter processual nos Embargos do Devedor, que obedecem ao rito ordinário, possibilitando, inclusive, a realização de novas provas para a delimitação do *quantum* exequendo.

Não bastasse tal instrumento de defesa, finalizada a discussão nos Embargos do Devedor, não raro se valia o ente público executado de Exceção de Pré-Executividade nos autos principais, a fim de retardar a satisfação do direito do exequente. Sendo esta exceção, até então, instrumento processual de abrangência nebulosa, criavam-se brechas para esse tipo de manobra nos autos, cuja finalidade era por vezes procrastinatória puramente, objetivando rediscussão de matéria já enfrentada.

Como resultado, a parte vencedora suportava retardo mais largo que o necessário para gozar o direito reconhecido no processo de conhecimento, somente podendo satisfazê-lo após a resolução dos incidentes de exceção na fase de cumprimento de sentença. Isso, pois, por tratar-se de verba a ser paga por ente público, a depender do montante⁶, a satisfação do *quantum* exequendo se dá por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser processada diretamente na administração do ente público sucumbente ou por meio da requisição de Precatório ao respectivo Tribunal de Justiça, conforme trâmite estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Registre-se que "o precatório ou a RPV somente se expede depois de não haver qualquer discussão quanto ao valor executado, valendo dizer que tal expedição depende do trânsito em julgado da decisão que julgar a impugnação" (DA CUNHA, 2016, p. 337).

Assim, vislumbra-se que este quadro é muito comum nas demandas em face da Fazenda Pública. A Administração Pública em juízo, muitas vezes, tão somente para retardar a saída de numerários dos cofres públicos, contesta o incontestável e recorre do irrecorrível, sob o suposto pretexto de resguardo do interesse público (MADUREIRA, 2016).

Diante do quadro exposto, observa-se que o anterior *codex* de ritos dava maior azo a condutas contrárias ao formalismo-valorativo, acarretando a subversão do contraditório. Isso,

⁴ CPC/1973, art. 730, *ab ovo*. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias [...].

⁵ CPC/73, art. 736, parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

⁶ ADCT, art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

pois, tal princípio era, por vezes, concretizado como mera ciência dos atos da parte contrária, alargando-se a marcha processual sem efetivo pronunciamento jurisdicional que concentrasse o diálogo judicial rumo ao fim do litígio tão logo que possível. Com isso, a atuação das partes se encontrava, em grande parte, deslocada dos ditames do modelo cooperativo, o qual foi encampado pelo Código de Processo Civil de 2015 e passou a permear as regras do jogo procedimental, conforme acima exposto.

A mudança de paradigma do Código de Processo Civil de 2015 e seus impactos sobre o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve uma sensível mudança em tal sistemática. Sucumbente na fase cognitiva, o ente público requerido pode manejar impugnação dentro de 30 (trinta) dias ao ser intimado para ingressar a fase de cumprimento de sentença⁷. Tal defesa não mais ostenta natureza de ação e passa a ser processada nos mesmos autos (DA CUNHA, 2016, p. 336), o que contribui para a concentração do diálogo judicial nesta fase. Nesse contexto, uma vez que há prolongamento do procedimento da ação cognitiva, o ente público esbarra em uma limitação de rito que acaba por tolher tentativas de dilação probatória desnecessária.

Outrossim, nota-se que, nos casos de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, o CPC/15 elencou, no artigo 535, as hipóteses que podem ser arguidas em sede de impugnação. Dessa forma, além de uma limitação formal, as manobras dilatórias do ente público em juízo passam a encontrar limitações materiais.

Ademais, destaca-se que a continuidade do procedimento nos mesmos autos impede que o executado se valha de Exceção de Pré-Executividade para reabrir discussão já superada nos autos dos antigos Embargos do Devedor. Como resultado, a defesa extemporânea ao manejo da aludida impugnação ao cumprimento de sentença só passa a ser admitida nos casos previstos no artigo 803 do CPC/15, conforme autoriza seu parágrafo único⁸.

⁷ CPC/15, art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. [...]

⁸ CPC/15, art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Diante deste quadro, fica patente que os instrumentos processuais encampados pelo Código de Processo Civil de 2015 militam a favor da concentração do contraditório dentro do paradigma da comunidade de trabalho instaurada ao redor da relação jurídica processual. Visa-se aglutinar o diálogo judicial de forma efetiva, a fim de que as partes influenciem a decisão judicial na medida do razoável, permitindo ao Juízo o acesso claro às suas razões, contribuindo, assim, ao proferimento mais célere e qualitativo de decisão judicial (BAHIA; NUNES; PEDRON; THEODORO JUNIOR, p. 90, 2016). Com isso, visa-se alcançar a colaboração como um modelo que objetiva organizar o papel das partes e do juiz como verdadeira comunidade de trabalho na qual se privilegia o trabalho processual em conjunto (MITIDIÉRO, p. 84, 2015).

Conclusão

Por fim, concluímos “cabe ao direito ofertar uma base normativa que induza comportamento de diálogo genuíno no qual comportamentos não cooperativos sejam mitigados” (BAHIA; NUNES; PEDRON; THEODORO JUNIOR, p. 87, 2016). Nesse contexto, o magistrado assume importância, já que, a ele, é confiada a condução do rito da demanda, devendo repreender comportamentos contrários aos ditames da cooperação e do contraditório e assumindo, ele mesmo, essa nova forma cooperativa de condução do processo. Logo, caso o magistrado perceba artimanha procrastinadora realizada por alguma das partes, sendo o ato supostamente justificado pela efetivação do contraditório, deve valer-se do devido processo legal, a fim de que a intrujice seja superada.

Vê-se que o modelo colaborativo de processo almeja, também, outorgar nova dimensão ao papel do juiz na condução do processo, sendo este isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões (MITIDIÉRO, p. 84, 2015). Como resultado, espera-se a mudança na cultura litigante pátria, objetivando atingir a adequada, tempestiva e efetiva tutela das pessoas e de direitos, principalmente nas demandas em face de entes públicos, cuja marcha até o gozo do crédito é naturalmente mais larga, conforme vimos.

Sendo assim, a dilação desnecessária do contraditório deve ser mitigada por meio do labor conjunto entre as partes e o magistrado perpassando pela concentração dos atos processuais, a partir de uma dialética efetiva orientada por um comportamento leal mútuo dos sujeitos processuais, operada no modelo cooperativo de estruturação do processo. Desta feita, a garantia de participação processual deve ser exercida eticamente, em conformidade com os objetivos da jurisdição estatal (CABRAL, p. 202, 2011).

Ao final, constatamos que, dentro da perspectiva do formalismo-valorativo, inserido no modelo de processo cooperativo, cai por terra a falácia do ente público acerca de sua obrigação de insurgência contra a pretensão executiva autoral em nome da defesa de suposto interesse público. Vislumbra-se que o resguardo deste interesse público se alcança por meio do cumprimento da lei, portando-se no jogo processual de acordo com as regras

acima expostas (MADUREIRA, 2016). Em outras palavras, inexistindo situação que justifique sua insurgência à satisfação do direito da parte, não há qualquer reprimenda quanto à inércia da Fazenda Pública executada, a fim de que seja expedido o competente ofício requisitório de Precatório ou de RPV para satisfazer o crédito do exequente⁹.

Portanto, com tais posturas, entra-se no espírito cooperativo do atual código de ritos, pois se diminui o tempo de duração da demanda, encurtando-se a satisfação inevitável do direito da parte, já reconhecido judicialmente. Dessa forma, percebe-se a importância das mudanças trazidas pelo CPC/15 em relação aos regramentos do CPC/73, especialmente no que tange à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Referências

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O juiz e o princípio do contraditório. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 18, n. 71, p. 31-38, jul./set. 1993.
- BAHIA, A.M.F.; NUNES, D.; PEDRON, F.Q.; THEODORO JUNIOR, H. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- BRASIL. Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 de outubro de 1988, p. 01.
- BRASIL. Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de março de 2015, p. 01.
- BRASIL. Lei nº 5.869/1973, de 11 de janeiro de 1973. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 de janeiro de 2013, p. 01.
- CABRAL, A. P. Contraditório. In: GALDINO, F.; KATAOKA, E. T.; TORRES, R. L. *Dicionário de Princípios Jurídicos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 193-210.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 20, n. 79, p. 147-159, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/50132>>. Acesso em: 09 nov. 2017.
- DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Editora Juspuvim, 2015.

⁹ CPC/15, art. 535, §3º. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2017.
- GOMES, Camilla de Magalhães; ZANETI JR., Hermes. O processo coletivo e o formalismo-valorativo como nova fase metodológica do processo civil. *Revista de Direitos Difusos*, São Paulo, v. 53, p. 13-32, 2011.
- MADUREIRA, Claudio. Fazenda Pública "sem juízo": notícia de um inconsciente coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 41, v. 253, p. 301, mar. 2016.
- MADUREIRA, Cláudio. *Fundamentos do novo processo civil brasileiro*. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, Thomson Reuters, v.02, p. 83-97, jul/dez. 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: Pressupostos Sociais, Lógicos e Éticos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2015.
- THEODORO JR., H.; NUNES, D.; BAHIA, A. M. F.; PEDRON, F. Q. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3 ed. São Paulo: Forense, 2016.
- ZANETI JR., Hermes. *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2014.